



Agravo de Instrumento nº 0023037-66.2014.8.19.0000

Agravante: ALE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A. Advogado: Dr. Gustavo Pinheiro Guimarães Padilha DESENVIX ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A.

Advogado: Adelmo da Silva Emenrenciano Relator: Desembargador ANDRÉ RIBEIRO

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO TUTELA. DA SUSPENSÃO DA **EFICÁCIA** DO **JULGAMENTO PROFERIDO** NO PROCEDIMENTO ARBITRAL. INCONFORMISMO QUE MERECE PROSPERAR. Demais empresas rés, citadas em datas distintas e representadas pelos mesmos patronos, que também interpuseram idênticos recursos, determinando este apensamentos, seus possibilitando, Relator julgamento conjunto. Diversas questões suscitadas por ambas as partes, inclusive com indicação de entendimento jurisprudencial e doutrinário, que resultam no próprio mérito da causa, cuja analise se torna inviável no exame do Agravo de Instrumento. Alegação autoral de que o Tribunal Arbitral acolheu pedido de dano baseado em fundamento não suscitado pelas partes, adotando critério descabido para a fixação do quantum, violando o princípio da congruência, além dos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal. Arts. 18 e 31 da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) que atribui à sentença arbitral eficácia e validade plena, produzindo os mesmos efeitos de uma sentença judicial, não estando sujeita a recursos ou homologação perante o Poder Judiciário. Procedimento realizado perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), que observou o Termo de Arbitragem firmado entre as partes, com oportunidade para produção de provas, e impondo condenação em valor inferior ao indicado pelas requerentes. Hipóteses de nulidades que são taxativas e expressamente elencadas no art. 32 da Lei 9.307/96. Alegações autorais que comprovadas cognição restaram em Preservação, na maior medida possível, da autoridade do árbitro como juiz de fato e de direito para as questões ligadas ao mérito da causa, sob pena de se esvaziaria o conteúdo da Lei de Arbitragem. Inexistência de prova inequívoca e







verossimilhança das alegações autorais, pressupostos do art. 273 do CPC, capaz de legitimar a suspensão dos efeitos da sentença arbitral, sob a qual repousa a presunção de validade, somente justificando sua concessão em casos teratológicos, de evidente nulidade do procedimento, o que não é a hipótese sub examine. Eventual procedência do pedido autoral, com anulação da sentença arbitral, que resultará no status quo ante na relação estabelecida entre as partes. Lei de Arbitragem que possibilita a defesa e arguição de nulidades em possível execução da sentença, não podendo o judiciário obstaculizar o exercício do direito dos jurisdicionados. Recente entendimento jurisprudencial do STJ. DECISÃO REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos este Agravo de Instrumento nº. 0023037-66.2014.8.19.0000, em que figura como Agravante ALE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A. e Agravada DESENVIX ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A.,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2014.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO Relator







VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela ALE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A. contra a decisão que, nos autos da Ação Anulatória de Sentença Arbitral ajuizada pela DESENVIX ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A., concedeu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade da cobrança imposta no *decisum* arbitral, sob o fundamento de que, em tese, houve julgamento fora do pedido, em desrespeito ao princípio da correlação e da congruência.

Sustenta a recorrente, em resumo, que não restou caracterizado julgamento extra ou ultra petita, tendo os árbitros julgado nos limites de seus poderes e conforme definido no Termo de Arbitragem firmado entre as partes; que o Tribunal Arbitral analisou o conjunto probatório e concluiu que a inadimplência da agravada causou danos à agravante; que a sentença arbitral não pode ser simplesmente revista pelo Judiciário, sob pena de se instituir indevida ação rescisória arbitral; que a pretensão da agravada é juridicamente impossível, pois resulta em nulidade de trechos da sentença arbitral, contrariando o art. 33, caput e § 2°, da Lei 9.307/96; que é vedada a modificação ou alteração da sentença arbitral pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 18 da citada legislação; que o pedido autoral é desordenado e confuso, tentando criar uma aparência de legalidade, mas se revelando como abuso de direito; e que se encontra impossibilitada de executar a sentença que lhe é favorável, requerendo, assim, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso para afastar a antecipação da tutela e, finalmente, o provimento do recurso.







O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 29/33, determinando este Relator a intimação da agravada para o estabelecimento do contraditório e a expedição de ofício solicitando as informações.

A agravada apresentou suas contrarrazões às fls. 37/96, pugnando pelo desprovimento do recurso, sustentando que a demanda originaria não pretende rediscutir questões meritórias da sentença arbitral; que o *decisum* arbitral violou o princípio da congruência, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC; que ocorreu a violação constitucional do contraditório e do devido processo legal; que foi proferida "decisão-surpresa", resultando em um arbitramento arbitrário; e que foram decididas questões alheias a jurisdição da arbitragem, requerendo, assim, que seja mantida a decisão que suspendeu os efeitos da sentença prolatada na Arbitragem nº 39/2010 do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC).

É o Relatório. Passo ao Voto.

Inicialmente, PJ6 vale destacar empresa que as PARTICIPAÇÕES LTDA. e **MERCURIA ENERGY** ASSET MANGEMENT BV., citadas na demanda em datas distintas e representadas pelos mesmos patronos da ora agravante, também interpuseram idênticos recursos de Agravo de Instrumento em face da mesma decisão recorrida, sob os nºs. 0017250-56.2014.8.19.0000 e 0018346-09.2014.8.19.0000, respectivamente, determinando este Relator seus apensamentos, possibilitando, assim, o julgamento conjunto.







Conforme se depreende do recurso, trata-se de Ação Anulatória de Sentença Arbitral ajuizada pela ora agravada, DESENVIX RENOVÁVEIS S/A., em **ENERGIAS** face da agravante, PJ6 PARTICIPAÇÕES LTDA., e das empresas BBE BRASIL BIONERGIA S/A., ALE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. E MERCURIA ENERGY ASSET MANAGEMENT BV., pretendendo a anulação da sentença proferida nos autos da arbitragem nº 39/2010, sustentando que o Tribunal Arbitral acolheu pedido de dano baseado em fundamento não suscitado pelas partes, adotando critério descabido para a fixação do quantum, violando os princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, conforme sustentado na inicial (Indexador 0052-0102 - Anexo 1).

A decisão recorrida, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital e que deferiu a antecipação da tutela (Indexador 01239-01240 – Anexo 1), está assim redigida:

- 1 Indefiro o pedido de segredo de justiça porquanto, no caso em tela, a restrição à regra da publicidade dos atos processuais não encontra amparo legal, não havendo interesse público que justifique a decretação da medida excepcional ora postulada.
- 2 Trata-se de ação anulatória de sentença arbitral na qual o autor postula, ab initio, a suspensão da eficácia da sentença arbitral proferida no procedimento arbitral nº 39/2010 instaurado pelas rés, sob o fundamento de violação ao princípio da congruência porquanto ao julgar pela procedência do dano material referente à perda do projeto no montante de R\$ 13.050.000,00, fugindo dos valores sucessivos postulados pelos réus, R\$ 262.203.336,00, R\$ 117.000.000,00 e R\$ 64.000.000,00, sucessivamente.







Com efeito, compulsando os documentos acostados aos autos, vislumbra-se a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

As rés pleitearam a condenação da autora ao pagamento de danos materiais pela perda do projeto indicando três pedidos certos e determinados de mensuração do alegado dano e tendo a sentença arbitral ora impugnada estabelecido inexistência de estimativa demonstrada e confiável para o dano (parágrafo 240), condenou a autora ao pagamento de indenização no valor correspondente ao que deveria ser integralizado ao capital social da ré BBE, critério este diverso do postulado na inicial, em verdadeiro desrespeito ao princípio da correlação e da congruência.

Isso posto, a flagrante constatação da presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela postulada, decorrente do reconhecimento, em tese, de que houve julgamento fora do pedido, impõe-se, ad cautelam, a suspensão da exigibilidade da cobrança imposta no decisum arbitral, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para suspensão da eficácia da sentença arbitral proferida no procedimento arbitral nº 39/2010.

P-se. I-se.

3 - Cite-se.

A agravante instruiu o recurso com a sentença proferida no procedimento arbitral n°s. 39/2010 (Indexador 00194-00285) pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC), os Termos de Arbitragem n° 39/2010 e (Indexador 00402-00411) e 42/2010 (indexador 00422-00433) e a inicial da Execução de Título Executivo Extrajudicial (Indexador 01125-01130), além de diversos documentos que instruíram o procedimento arbitral.

Sustenta a autora, ora agravada, que sua pretensão, bem como a antecipação da tutela, encontra agasalho no disposto no art. 33, § 1°, da Lei de Arbitragem (Lei n° 9.307/96), *in verbis*:







- Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.
- § 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

As rés, ora agravantes, por sua vez, sustentam que o pedido autoral está fundamento na alegada afronta ao princípio da congruência, entre o que foi pedido e o que foi deferido, requerendo, entretanto, a reforma parcial da sentença arbitral, o que contraria o disposto no art. 33, § 2°, I e II, da Lei nº 9.307/96:

- § 2º A sentença que julgar procedente o pedido:
- I decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;
- II determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

Ainda que ambas as partes tenham instruído o presente recurso com diversas peças da demanda, além de entendimento jurisprudencial e doutrinário em prol de seus anseios, não há como este Relator analisar diversas questões que resultam no próprio mérito da causa, tendo em vista que a decisão atacada refere-se tão somente ao deferimento da antecipação da tutela.

Como cediço, para a concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, sendo certo que, em regra, deve-se proceder à oitiva da





outra parte, sendo exceção o deferimento da tutela antecipada sem instaurar o contraditório, o qual se dá apenas nos casos de urgência, em que haja prova inequívoca capaz de convencer acerca da verossimilhança das alegações autorais.

Na hipótese dos autos, as partes firmaram o Termo de Arbitragem nº 39/2010 perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, onde convencionaram claramente os limites da disputa, a competência e atribuição dos árbitros, o formato do procedimento, além dos pedidos das requerentes, ora agravantes, e alegações da requerida, ora agravada, resultando nos seguintes termos:

Requerentes:

.....

5.4. *Pedem*:

(i) a condenação da Requerida ao pagamento de todos os prejuízos causados pela sua inadimplência às suas obrigações contratuais, notadamente em realizar os aportes nos prazos e na forma a que se comprometeu em razão da Carta de Intenções, do Boletim de Subscrição e da chamada de capital pelo Conselho de Administração, resultando na impossibilidade de concluir a obtenção dos recursos provenientes do financiamento já contratado com o BNDES e a consequente perda dos benefícios municipais e estaduais concedidos à BBE, ultimando com a impossibilidade de se concluir o projeto a que se destinava a BBE, aí incluindo danos emergentes e lucros cessantes, a serem apurados e arbitrados no curso do presente procedimento, custas referentes a esta arbitragem, honorários dos eminentes árbitros e, ainda, honorários de sucumbência a serem fixados na forma do item 11.11 deste instrumento, tudo acrescido de correção monetária até a data do efetivo pagamento e juros legais.







Requerida:

5.5. Alega que:

A Requerida não descumpriu qualquer obrigação que lhe competia. Que é incabível qualquer pedido indenizatório de qualquer natureza formulado pelas Requerentes, tendo em conta que não foram cumpridas pelas Requerentes as condições prévias que lhe foram exigidas pelo BNDES e quanto a integralização do capital é o mesmo inexigível por conta das chamadas de capital efetuadas pelo Conselho de Administração não terem sido feitas conforme acordado entre as partes". (grifos nosso)

Após todo o Procedimento Arbitral, com manifestação das partes e produção de provas, concluiu a Sentença Arbitral que:

"227. Por conseguinte, é inconcusso que a Requerida deveria ter efetuado o aporte de R\$ 13.050.000,00 a que comprometeu na Carta de Intenções, na carta de 11 de agosto de 2008 (Doc. B-24), na AGE de 29 de agosto de 2008 (Doc. B-25), no Contrato de Abertura de Crédito com o BNDES (Doc. B-30) e na chamada de capital do Conselho de Administração da BBE em 09 de julho de 2009 (Doc. B-32), bem como que sua ausência tornou o projeto inviável. Referido aporte deveria ser realizado da seguinte forma: R\$ 4.050.000,00 em 25 de agosto de 2009; R\$ 5.000.000,00 em 25 de setembro de 2009; e R\$ 4.000.000,00 em 26 de outubro de 2009 (Doc. B-32)" (grifos nosso).

Como se observa num exame perfunctório, não ocorreu o alegado cerceamento de defesa e, consequentemente, a nulidade do decisum arbitral, tendo a própria requerida, ora agravada, sustentado naquele procedimento que "quanto a integralização do capital é o mesmo inexigível por conta das chamadas de capital efetuadas pelo Conselho de Administração não terem sido feitas conforme acordado entre as partes", demonstrando que tinha inteiro conhecimento da fundamentação do Requerimento e exercendo plenamente sua defesa.





Da mesma forma, não ocorreu a alegada afronta ao princípio da congruência, pois, conforme acima citado e destacado, as Requerentes pugnaram pela condenação da Requerida no pagamento de todos os prejuízos causados e "notadamente", ou seja, especialmente, dos aportes em razão da Carta de Intenções, do Boletim de Subscrição e da chamada de capital pelo Conselho de Administração (item 5.4 do Termo de Arbitragem nº 39/210 e), tendo a Sentença Arbitral concluído que a Requerida deveria ter efetuado o aporte (item 227), concluindo, assim, por deliberar em "condenar a Requerida a pagar o valor não realizado (R\$ 13.050.000,00) do aporte por ela devido, corrigido monetariamente com base no INPC/IBGE, desde a data em que cada aporte deveria ter sido realizado" (conforme item 241), tendo sido, portanto, observado claramente o pedido, a correlação, a correspondência e a simetria, assim como o pleno exercício da defesa, conforme explicitado no parágrafo anterior.

Destarte, em que pese o entendimento da nobre Juíza da causa, não estão presentes os pressupostos para a concessão da antecipação da tutela, tendo em vista que a Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem) atribui à sentença arbitral eficácia e validade plena, produzindo os mesmos efeitos de uma sentença judicial, não estando sujeita a recursos ou homologação perante o Poder Judiciário, nos termos dos art. 18 e 31 da citada legislação:

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.





Ademais, as hipóteses de nulidade da sentença arbitral são taxativas e expressamente elencadas no art. 32 da Lei 9.307/96, *in verbis:*

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2°, desta Lei.

Portanto, em cognição sumária, inexiste nos autos demonstração explicita de desrespeito aos princípios que regeram o procedimento arbitral, cuja característica é sua flexibilidade, diante da possibilidade das próprias partes, em conjunto com os árbitros indicados, estipularem as regras do procedimento, nos termos do art. 21 da Lei de Arbitragem.

Para fins de antecipação da tutela, deve haver prova inequívoca das alegações autorais, capaz de justificar a pretendida suspensão dos efeitos da sentença arbitral, tendo em vista que repousa sob a mesma a presunção de validade, somente justificando sua concessão em casos teratológicos, de evidente nulidade do procedimento, o que não é a hipótese *sub examine*.



Por outro lado, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois eventual procedência do pedido autoral, com anulação da sentença arbitral, resultará no *status quo ante* na relação estabelecida entre as partes, sendo certo, ainda, que a Lei de Arbitragem possibilita a defesa e arguição de nulidades em possível execução da sentença, não podendo o judiciário obstaculizar o exercício do direito dos jurisdicionados.

Vale destacar o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência 111.230/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 03/04/2014, no sentido de que:

"Naturalmente não se trata de uma questão simples. Contudo, o indispensável fortalecimento da arbitragem, que vem sendo levado a efeito desde a promulgação da Lei nº 9.307/96, torna indispensável que se preserve, na maior medida possível, a autoridade do árbitro como juiz de fato e de direito para as questões ligadas ao mérito da causa. Negar tal providência esvaziaria o conteúdo da Lei de Arbitragem, permitindo que, simultaneamente, o mesmo direito seja apreciado, ainda que em cognição perfunctória, pelo juízo estatal e pelo juízo sérias arbitral, muitas vezes com possibilidades interpretações conflitantes para os mesmos fatos". (grifo nosso) 111230/DF. Voto da Relatora Ministra ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 03/04/2014)

"Em suma, a partir do momento em que as partes celebram a cláusula compromissória, considera-se excluída a competência do Poder Judiciário para processar e julgar o mérito da lide (efeito negativo da cláusula arbitral), salvo se houver renúncia bilateral à jurisdição privada. Caso contrário, os órgãos do Poder Judiciário, somente poderão conhecer do litígio no



cumprimento da atividade de cooperação com o juízo arbitral ou, então, ao final, após a prolação da sentença arbitral, quer para julgar a ação de anulação dessa sentença quer para processar o seu cumprimento"

.....

Isso porque, em consonância com toda a fundamentação já expendida, a partir do momento em que as partes celebram a cláusula compromissória, há renúncia à jurisdição estatal, razão pela qual se considera excluída a competência do Poder Judiciário para processar e julgar o mérito da lide, bem assim as medidas acessórias - haja vista sua feição de tutela mediata do direito substancial -, cabendo ao árbitro adotar todas as medidas cabíveis ao exercício da jurisdição, aí incluídos os remédios cautelares, quer eles tenham, quer não tenham, natureza coercitiva.

(CC 111230/DF, Voto Vista Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 03/04/2014)

Com efeito, a invalidação da sentença arbitral somente pode ser pleiteada perante o órgão do Poder Judiciário, no prazo de noventa dias após a notificação do interessado, nas hipóteses descritas no art. 32 da Lei 9.307/96, todas elas voltadas à nulidade do compromisso, ao extravasamento dos limites da convenção de arbitragem, a vícios relacionados à pessoa do árbitro ou defeitos formais da sentença (Lei 9.307/96, arts. 32 e 33). O mérito da causa é, pois, resolvido em caráter exclusivo pelo árbitro, sem possibilidade de revisão pelo Poder Judiciário, donde a conclusão da doutrina de que a sentença arbitral produz coisa julgada material, atributo, até então, exclusivo das sentenças judiciais.

Esclarece Carreira Alvim que a convenção arbitral, entendida constitucional em face da autonomia da vontade das partes e da disponibilidade dos interesses envolvidos, não implica propriamente renúncia à jurisdição estatal:

"Este poder quase absoluto que se reconhece à autonomia da vontade das partes não pode ser explicado pela renúncia ou pela revogação da jurisdição estatal, o que nem lhes seria lícito fazer, dado a jurisdição não funcionar no interesse imediato das partes, senão no do próprio Estado, afinal o maior interessado



administração da Justiça (de direito dena oи equidade);independentemente da existência ou não do direito material invocado, a jurisdição é exercida, em qualquer caso, atuando uma vontade positiva ou uma vontade negativa de lei (Chiovenda). Tanto não se trata de uma renúncia ou de uma revogação da jurisdição que não pode ser declarada de ofício pelo juiz (ope legis), dependendo, necessariamente, de alegação da parte (ope exceptiones). Ademais, se de renúncia ou de revogação se tratasse, não poderiam as partes recuperá-la, caso a arbitragem não chegasse a bom termo, pois não se readquire aquilo a que se renuncia ou revoga.

Para Nelson Nery Junior, o objetivo do compromisso arbitral é excluir da cognição judicial a lide entre as partes ou, por outras palavras, excluir, fechar as portas à jurisdição estatal, tendo relevância publicística negativa, pelo que tem prevalecido na doutrina seu caráter de negócio jurídico processual (Prozessvertrag). Evita esse jurista o emprego das expressões "renúncia" ou "revogação" da jurisdição, de todo impróprias para traduzir o fenômeno que buscam exprimir. (...)

"Oportuna, a propósito, a observação de Nelson Nery Junior, de que o que se exclui, pelo compromisso, é o acesso à via judicial, mas não à jurisdição mesma, porquanto se não podem as partes ir à justiça estatal, a lide poder ser resolvida pela justiça arbitral. Esse posicionamento vem em amparo da tese de que duas vias existem à escolha das partes para a resolução de suas contendas: a via judicial e a via arbitral."

"O caráter jurisdicional da arbitragem, ao lado da jurisdição estatal, explica a impossibilidade de as partes se socorrerem desta, mesmo quando já tenham optado por aquela. Se ambas as atividades têm a mesma natureza jurisdicional, não causa espécie que, elegendo uma, não possam se valer da outra, porquanto, em qualquer hipótese, trata-se de jurisdição; só que uma delas exercida diretamente pelo Estado, e a outra, por particulares, mas com o seu consentimento. Com o propósito de impedir esse bis in idem, atua o efeito negativo da arbitragem." (Direito Arbitral, Forense, 2ª edição, p. 114-119).

(CC 111230/DF, Voto Vista Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 08/05/2013, DJe 03/04/2014)





Ante ao exposto, **voto pelo provimento do recurso** para reformar a decisão atacada e indeferir a antecipação da tutela requerida pela autora, ora agravada, uma vez que não demonstrada a prova inequívoca e verossimilhança das alegações autorais, pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO Relator